

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - BRASÍLIA AMBIENTAL

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 23 de junho de 2010.

Processo: 391.000.001/2010. Interessado: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS. Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO. RECONHEÇO A DISPENSA de licitação, com base no inciso X do artigo 24, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor da empresa HOTEL PHENICIA LTDA, para fazer face às despesas com o aluguel da nova sede do IBRAM, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) mensais.

GUSTAVO SOUTO MAIOR SALGADO

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 03, referente ao processo 126.000.013/2009, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 160, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 104, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 27, referente ao processo 040.001.193/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância, reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 161, de 27 de maio de 2010, publicada no DODF nº 104, de 31 de maio de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALVARES DA COSTA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 175, de 11 de junho de 2010, publicada no DODF nº 92, de 14 de maio de 2010, ONDE SE LÊ: “Prorrogar por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância...”, LEIA-SE: “Reinstaurar a Comissão de Sindicância...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE

INSTRUÇÃO Nº 10, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

A PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001, e considerando o artigo 4º da Lei nº 3.184, de 29 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º. Tornar público o demonstrativo de despesas com publicidade e propaganda referente ao primeiro trimestre de 2010, na forma do Anexo Único.

Art. 2º. Esta instrução entra em vigor na data de sua publicação.

FABÍOLA DE AGUIAR NUNES

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE REFERENTE AO PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2010

Descrição	Objetivo	Valor (R\$)
Publicação de atos administrativos na Imprensa Oficial do Governo do Distrito Federal (DODF)	Publicação institucional de interesse da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde – FEPECS na imprensa oficial do GDF	41.280,00

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE
Em 23 de junho de 2010.

Empresa: TECSHOL INFORMÁTICA LTDA-ME. Processo: 050.000.268/2010. Assunto: APLICAÇÃO DE MULTA. I - APLICO à firma TECSHOL INFORMÁTICA LTDA – ME CNPJ nº 10.356.149/0001-61, Aplicação de Penalidade na tipicidade multa por descumprimento de qualquer cláusula contratual referente à Nota de Empenho nº 2010NE00656 no valor de R\$ 168,00 (cento e sessenta e oito reais), a multa está sendo aplicada conforme disposto no artigo 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e de acordo com o Edital de Licitação que originou o Pregão nº 335/09-CELOG/SGA.

TÚLIO RORIZ FERNANDES

AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 23 DE JUNHO DE 2010. (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo inciso III do Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal resolve expedir a seguinte Instrução Normativa:

I – DA MARCA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º. Fica instituída a nova marca publicitária do Poder Executivo do Distrito Federal.

Art. 2º. As ações publicitárias a seguir mencionadas serão obrigatoriamente identificadas com a marca reproduzida em anexo:

I – quando se tratar de ações de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, referentes a Publicidade Institucional, Publicidade Legal, Publicidade de Utilidade Pública e Promoção Institucional;

II – quando se tratar de placas, painéis ou outdoors que cumpram a função de identificar ou divulgar obras e projetos de obras de que participe o Governo do Distrito Federal, tanto no caso de obras e projetos novos como de obras em andamento cujas placas, painéis ou outdoors venham a ser refeitos.

Art. 3º. O procedimento indicado no artigo 2º deverá aplicar-se a:

I – peças e materiais promocionais e de comunicação interna, exceto material de expediente, a exemplo de papel de carta, envelopes e cartões de visita;

II – ações de divulgação de patrocínios.

Art. 4º. Exceto no caso de empresas públicas e sociedades de economia mista que atuem em regime de competição, a marca também deverá ser utilizada na identificação:

I – dos meios de atendimento ao público que sejam móveis, volantes ou itinerantes;

II – das instalações provisórias destinadas ao atendimento do público.

Art. 5º. A aplicação da marca deverá ser feita em conformidade com o Manual de Uso da Marca, disponível na rede Internet, no endereço www.districtofederal.df.gov.br

Art. 6º. Quando órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal figurarem como parceiros em ações de iniciativa ou responsabilidade de órgãos e entidades de outros poderes e esferas administrativas ou de empresas e entidades do setor privado, o uso da marca em ações publicitárias e promocionais poderá ser autorizado, mediante prévia solicitação à Secretaria de Estado de Comunicação Social - SECOM e desde que sejam apresentados os respectivos layouts, roteiros ou projetos de peças em que serão aplicadas e haja compromisso de fornecimento de cópia da peça veiculada, exposta ou distribuída.

Art. 7º. Fica suspensa a aplicação de toda e qualquer marca figurativa ou mista de órgãos da administração direta em assinaturas conjuntas com a marca.

Art. 8º. A criação de marcas figurativas ou mistas de programas, campanhas, ações e eventos deverá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Comunicação Social do Distrito Federal – SECOM -, com as justificativas para sua adoção e o respectivo projeto.

II – DA UTILIZAÇÃO DA MARCA NA COMUNICAÇÃO COM O EXTERIOR

Art. 9º. A marca será empregada obrigatoriamente na comunicação dos órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta:

a) na publicidade institucional e legal veiculada no exterior;

b) no material impresso e audiovisual produzido para distribuição a público estrangeiro, no exterior ou no Brasil;

c) em eventos realizados, no Brasil ou no exterior, dirigidos a estrangeiros.

Art. 10. As aplicações da marca em outros idiomas seguirão, no que couber, as prescrições do Manual de Aplicação da Marca do Governo do Distrito Federal de que trata esta Instrução Normativa.

11.1 Indicações específicas de uso da marca no idioma inglês encontram-se disponíveis também no endereço www.districtofederal.df.gov.br

11.2 A expressão “Governo do Distrito Federal” poderá ser vertida, ainda, para outros idiomas, mediante entendimento prévio com a Secretaria de Estado de Comunicação Social.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Os órgãos e entidades que tenham em estoque quantidades consideráveis de peças e materiais que, por sua natureza e conteúdo, ainda possam ser distribuídos a seus públicos, mas que ostentem a marca publicitária anterior, poderão utilizá-las até o término do estoque.

Art. 12. A Secretaria de Estado de Comunicação Social poderá disciplinar, por meio de circulares específicas, a aplicação da marca em livros, manuais e demais publicações de natureza técnica, científica ou didática.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO TESHIMA



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 23 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre a suspensão da publicidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Distrito Federal, no período eleitoral, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência prevista no DISTRITO FEDERAL, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo inciso III do Art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 73, inciso VI, alínea 'b', da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no art. 50, inciso VI, alínea 'b', da Resolução nº 23.191 - Instrução nº 131, de 16 de dezembro de 2009, do Tribunal Regional Eleitoral, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A suspensão da publicidade dos órgãos e entidades, no período eleitoral, obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º. Para os fins desta Instrução Normativa, a publicidade sob controle da legislação eleitoral compreende:

I - a Publicidade Institucional;

II - a Publicidade de Utilidade Pública;

III - a Publicidade de produtos e serviços que não tenham concorrência no mercado.

Art. 3º. Não se incluem no âmbito da publicidade sob controle da legislação eleitoral as ações:

I - de Publicidade Legal;

II - de Publicidade de produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado;

III - de publicidade realizada no exterior e no País para público-alvo constituído de estrangeiros.

Art. 4º. Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - período eleitoral: aquele que tem início em 3 de julho e término em 3 de outubro de 2010, e poderá estender-se até 31 de outubro de 2010, se houver segundo turno;

II - Publicidade de Utilidade Pública- tem por finalidade, informar, orientar, avisar, prevenir, ou alertar a População ou segmento da população para adotar comportamentos que lhes tragam benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida.

III - Publicidade Institucional – tem como objetivo divulgar informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais, suas metas e resultados.

IV - peças e material de publicidade: cada elemento de uma campanha publicitária ou ação isolada, sob as formas gráfica, sonora ou audiovisual;

V - órgãos e entidades: Secretaria, secretarias especiais, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista integrantes do Poder Executivo Local;

VI - placas de obras ou de projetos de obras: os painéis, outdoors, adesivos, tapumes e quaisquer outras formas de sinalização que cumpram função de identificar ou divulgar obras e projetos de que participe a União, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DE AÇÕES DE PUBLICIDADE E DAS CONSULTAS AO TRE

Seção I

Da Suspensão de ações de publicidade

Art. 5º. Fica suspensa a distribuição de peças e material de publicidade sob controle da legislação eleitoral destinados à veiculação, exibição ou exposição ao público durante o período eleitoral. Parágrafo único. Cada órgão ou entidade deverá, com a necessária antecedência, mandar suspender a publicidade sob controle da legislação eleitoral que, por sua atuação direta, esteja sendo veiculada gratuitamente, como parceria ou a título similar no rádio, na televisão, na internet, em jornais e revistas ou em outros meios de divulgação.

Art. 6º. Caberá aos órgãos e entidades manter registros claros (data, natureza do material, destinatário, etc.) de que o material sob controle da legislação eleitoral foi distribuído antes do período eleitoral, para, se necessário, fazer prova junto ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE).

Seção II

Dos pedidos de autorização ao Tribunal Regional Eleitoral

Art. 7º. A publicidade que, a juízo dos órgãos e entidades, possa ser reconhecida como de grave e urgente necessidade pública, para o fim de veiculação, exibição ou exposição durante o período eleitoral, deve ser apresentada diretamente à SECOM, com pedido de encaminhamento ao TRE para autorização de sua realização.

§ 1º Estão sujeitos à regra deste artigo os textos para pronunciamentos em cadeias de rádio e televisão.

§ 2º Os pedidos de encaminhamento ao TRE, enviados à SECOM, devem estar acompanhados:

I - de informações que demonstrem clara e objetivamente a grave e urgente necessidade pública da publicidade a ser realizada;

II - das respectivas peças e material de publicidade, sob a forma de roteiro, leiaute, story-board, 'monstro' ou, quando for o caso, de exemplar da peça ou material.

§ 3º As peças e o material de publicidade só poderão ser veiculados, exibidos ou expostos na forma aprovada pelo TRE, observadas as eventuais modificações por ele determinadas.

CAPÍTULO III

DA MARCA DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção I

Da suspensão do uso da marca

Art. 8º. Fica suspensa, durante o período eleitoral, toda e qualquer forma de aplicação da marca 'GDF – UM NOVO TEMPO.', da Instrução Normativa nº 2, de 23 de junho de 2010, na publicidade ou em outra espécie de comunicação.

Parágrafo único. A suspensão prevista neste artigo se estende à divulgação da marca em quaisquer suportes utilizados como meios de divulgação.

Seção II

Das placas de obras ou de projeto de obras

Art. 9º. As placas de projetos de obras ou de obras de que participe o Governo do Distrito Federal, direta ou indiretamente, devem ser alteradas para exposição durante o período eleitoral.

Parágrafo único. A alteração prevista neste artigo consistirá na retirada ou na cobertura da marca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Faculta-se a retirada da placa, como alternativa ao disposto no art. 9º, se for mais conveniente aos órgãos e entidades cuja marca ou assinatura esteja estampada na placa.

Parágrafo único. A alternativa de retirada da placa, prevista neste artigo, não se aplica às placas destinadas a divulgar informações obrigatórias.

Art. 11. Nos casos em que a placa tenha sido instalada:

I - por agentes do Poder Executivo Local, da administração direta ou indireta, caberá aos respectivos órgãos ou entidades promover, tempestivamente, a retirada ou a cobertura da marca, ou a retirada da placa, conforme for mais conveniente;

II - por outro ente público ou privado, em obediência a termos de convênio, contrato ou ajustes, caberá ao órgão ou entidade responsável, oficial e tempestivamente, solicitar a retirada ou cobertura da marca, ou propor a retirada da placa, e obter comprovação inequívoca de que solicitou tais providências àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção III

Da retirada de marcas e slogans em sítios da internet

Art. 12. Devem ser retirados dos sítios do Poder Executivo Local na internet, durante o período eleitoral, a marca mencionada no art. 8º desta Instrução Normativa, slogans e tudo que possa constituir sinal distintivo de ação de publicidade objeto de controle da legislação eleitoral.

Art. 13. Caso tenha sido solicitada ou estabelecida para outros entes públicos ou privados a divulgação, em seus sítios, da marca referida no art. 8º, de slogans e de elementos que possam constituir sinal distintivo de ação de publicidade do Poder Executivo Local, cumpre ao respectivo órgão ou entidade diretamente responsável solicitar, oficial e tempestivamente, sua retirada e obter comprovação clara e inquestionável de que solicitou tal providência àqueles entes para, se necessário, fazer prova junto à Justiça Eleitoral.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 14. A prática de condutas vedadas a agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, será imputada ao agente que lhe der causa, sujeito às penas previstas no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Art. 15. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e perderá sua vigência ao término do período eleitoral.

Art. 16. Revogam-se a disposições em contrário.

LEONARDO TESHIMA

(*) Republicada por omissão, do anexo, na diagramação da Editora Gráfica no DODF nº 122, de 28 de junho de 2010, página 05.

SEÇÃO II

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS DE 28 DE JUNHO DE 2010.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

EXONERAR, por ter sido nomeada para outro cargo, SCYLLA SETSUKO GUIMARÃES WATANABE MAZZONI do Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Aprovação de Projetos, da Diretoria de Obras, da Administração Regional do Lago Sul, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a contar de 22 de junho de 2010.

ACOLHER integralmente o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Especial, corroborado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal no PARECER nº 0038/2009 – PROPE/PGDF, devidamente aprovado pelas instâncias superiores daquela Casa Jurídica e endossado pela Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, para exonerar ANDRÉ RENATO BECKMAN SOARES, matrícula 76.852-9, do Cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, com base nos artigos 28, inciso I, e 189, inciso II, alínea "b", ambos do Decreto Federal nº 59.310/66, combinados com o artigo 20, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

ACOLHER, em parte, o relatório final da Comissão Processante, nos termos dos PARECERES nº 0045/2009 e 1279/2009 – PROPE/PGDF, aprovados pelas instâncias superiores da Procuradoria-Geral do Distrito Federal e endossados pela Consultoria Jurídica da Governadoria do Distrito Federal, para demitir, JORGE SANTANA CHAIB, matrícula 57.611-5, do Cargo de Agente da Polícia Civil do Distrito Federal, com base no artigo 132, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com artigo 11, caput, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, aplicada ao Distrito Federal por força da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto nos artigos 33, inciso I e 34, caput da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 2010, resolve:

EXONERAR, a pedido, RAFAEL DOS SANTOS CRUZ, matrícula 179.143-5, ocupante do Cargo de Especialista em Assistência Social – Especialidade: Educador Social – Esporte e Lazer, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 19 de maio de 2010, conforme processo 380.001.919/2010.

EXONERAR, a pedido, WAGNER DE SOUZA RIOS, matrícula 179.170-2, ocupante do Cargo de Técnico em Assistência Social – Especialidade: Agente Social, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 18 de maio de 2010, conforme processo 380.001.794/2010.

EXONERAR, a pedido, PENINA D'ANGELIS OLIVEIRA PACHECO, matrícula 177.227-9, ocupante do Cargo de Especialista em Assistência Social – Especialidade: Assistente Social, Terceira Classe, Padrão I, da Carreira Pública de Assistência Social, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a contar de 19 de maio de 2010, conforme processo 380.001.918/2010.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos XXVI e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o disposto no artigo 34 da Lei nº 8.112/90, resolve:

EXONERAR, a pedido, DENISE MENDES FALCÃO, matrícula 174.430-5, do Cargo de Analista em Administração Pública – Bibliotecária, integrante do quadro de servidores da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, a contar de 05 de maio de 2010.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO